



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 27 de abril de 2023

nº 2823 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 22

>>Portarias

Pág. 26

>>Avisos

Pág. 26

>>Extratos

Pág. 26



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00783/22.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP.
RESPONSÁVEIS: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos - CPF nº. ***.728.662-**.
ADVOGADOS: Sem advogados nos autos.
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO SGCE.

1. A concessão de dilação de prazo, por ser considerada medida excepcional, condiciona-se à comprovação da situação impeditiva da prática do ato processual.
2. Observa-se nos argumentos do requerente a justa causa para fundamentar o pedido, deve-se deferir-lo. Precedentes.

DM 0048/2023-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas – exercício 2021 – do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP – de responsabilidade da Secretária do SEAS, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos.
2. Os autos foram encaminhados a este gabinete para **deliberação** quanto ao **documento nº. 2052/23/TCE-RO**, anexo, oriundo da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, subscrito pela Secretária Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, por meio do qual encaminha justificativas acerca das medidas adotadas pela SEAS e ao final **requer a prorrogação de prazo** para elaboração e conclusão do Plano de Ação de combate e enfrentamento à pobreza, em atendimento ao disposto no inciso III do Acórdão AC-TC 00841/22 (SEI nº 0034395524):

(...)

III – Determinar à Administração do FECOEP que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça, em articulação junto aos demais órgãos do Estado ligados ao desenvolvimento econômico e social, um plano (contendo ações, prazos, responsáveis) de enfrentamento da crescente pobreza, estabelecendo metas de redução da pobreza extrema e pobreza, com desenvolvimento de projetos de geração de emprego e renda em áreas acessíveis à população afetada, afim de erradicar os bolsões de miséria e melhorar esse indicador;

(...)

3. A requerente justifica em seu expediente a necessidade de **dilação de prazo por mais 120 dias**, "a fim de garantir que as ações formuladas sejam desenhadas à luz do novo PPA, e, ainda, retratar com maior fidedignidade o panorama atual do estado, haja vista a projeção elevada no número de beneficiários que podem deixar o cadastro por não preencherem os requisitos", assim, seria possível sanar todas as providenciais elencadas no referido decisum.

4. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação nº. 7/2014/CG.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Sem delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

8. Pois bem.

9. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".

10. Entendo que restou comprovado pela jurisdicionada, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos por meio de documentação em epígrafe [\[1\]](#) a causa justificada para o não atendimento integral da decisão, no prazo fixado por meio item III, do Acórdão APL-TC 0000084/22 (ID. 1297051).

11. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

(DM 55/2022-GCESS exarada no Processo n. 1015/19-TCE/RO – Conselheiro Edilson de Sousa silva)

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, a requerente, além de não ter apresentado justa causa para fundamentar o pedido de dilação de prazo, não possui interesse de agir, tendo em vista que a ela não foi imputada qualquer irregularidade sobre a qual deve e/ou necessite apresentar defesa.

(DM 42/2023-GCESS exarada no Processo n. 2283/22– TCE-RO. – Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Desta feita, ao acolher as razões apresentadas pela requerente na forma solicitada no presente requerimento protocolizado nesta Corte sob nº 2052/23/TCE-RO, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo do item III, contido no Acórdão APL-TC 00084/22, por **mais 120 (cento e vinte) dias**, contados da notificação, tal qual pleiteado.

13. Diante do exposto, decido:

I – **Deferir** o pedido de dilação de prazo formulado pela Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, CPF nº ***.728.662-**, prorrogando o prazo para que comprove o cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 00084/22 (ID. 1297051) por **mais 120 (cento e vinte) dias**, contados da sua notificação, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ), que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da responsável, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, CPF nº ***.728.662-**, ou a quem a substitua na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior.

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que na análise da prestação de contas anual do Governo do Estado, afira quanto ao cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00084/22 (ID. 1297051);

IV – **Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item I desde, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 1673/2023/SEAS-ASTEC.

Administração Pública Municipal**Município de Nova União****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 0857/2023.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Notícia de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 019/2023 do Poder Executivo do município de Nova União.

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10).

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.

RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**, Prefeito do município de Nova União;

Osiel Francisco Alves – CPF nº ***.218.572-**, Pregoeiro.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0041/2023-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGADO. PEDIDO PREJUDICADO. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE/RO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de documentação protocolada nesta Corte de Contas, intitulada de “Representação para fins de exame prévio de edital com pedido de liminar”, pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10), em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2023, lançado pelo Poder Executivo do município de Nova União, no qual relata supostas irregularidades na condução do certame licitatório (procedimento administrativo nº 220/SRP/2023), relativo à contratação de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de manutenção operacional preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças de reposição, mão-de-obra, acessórios em geral, socorro mecânico e transporte por guincho.

2. Da análise da peça de representação da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli acerca das possíveis irregularidades, a unidade técnica extraiu, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 2-3 do ID 1379617):

(...)

DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2022

Acerca da qualificação econômica, assim dispôs o Edital:

“I. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2022); já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Contudo, a Instrução Normativa Nº 2003, de 18 e janeiro de 2021, dispõe que a Escrituração Contábil deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário que se refere a escrituração:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Assim, exigir que as licitantes apresentem unicamente o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, restringem a competitividade, ao passo que privilegiam as empresas que possuem a organização contábil adiantada, fato que não interfere na boa execução contratual e impede a obtenção da melhor proposta pela administração. (...)

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

2. A integral procedência da representação para determinar seja promovida as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

(...)

3. A unidade instrutiva desta Corte de Contas empreendeu o exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e se manifestou pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos seguintes termos (ID 1379617).

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.3. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da revogação do Pregão Eletrônico n. 019/2023**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. João José de Oliveira (CPF n. ***.133.851-**), prefeito do Município de Nova União, Osiel Francisco Alves (CPF n. ***.218.572-**), pregoeiro e José Silva Pereira (CPF nº ***.518.425-**), controlador, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas tendentes à correção da falha detectada no edital do Pregão Eletrônico n. 019/2023, em aderência à legislação em vigor, antes de promover abertura de nova licitação com mesmo objeto;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Na forma regimental, vieram os autos ao Relator para deliberação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

5. Preliminarmente a impugnante pleiteia, em sede de liminar, pela suspensão do procedimento licitatório até que o mérito desta representação seja julgado por esta Corte de Contas (fls. 3 - 6 do ID 1374235).

6. Para análise da matéria de pedido de tutela antecipatória esta Corte de Contas dispõe da seguinte regulamentação:

Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1]

(...)

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE **deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora**, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

(...)

Regimento Interno^[2]

(...)

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (grifei)

(...)

7. Da análise do pedido liminar, a unidade técnica pontuou que houve a revogação do Edital do Pregão Eletrônico n. 019/2023, de modo que não vislumbrou mais o risco da materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário e concluiu por prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada por perda de objeto (fl. 7 do ID 1379617).

8. Em pesquisa realizada ao sítio <https://www.licitanet.com.br>^[3], em 26.04.2023, a assessoria deste Relator constatou que, de fato, houve a revogação do Edital do Pregão Eletrônico n. 019/2023, conforme apontado pela unidade técnica. Assim, considerando que o fato ensejador da demanda não mais subsiste, resta impossibilitada a manifestação desta Corte de Contas acerca do pleito, de modo que convém acompanhar a unidade técnica, posto que restou prejudicado o pedido de tutela antecipada em razão da perda de objeto.

DO MÉRITO

9. Registra-se, inicialmente, que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n. 291/2019/TCE/RO e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

10. A Portaria n. 466/2019 estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e a verificação da gravidade, urgência e tendência pela matriz GUT. Nesse roteiro, conforme disposto no art. 4º da referida portaria, somente será selecionada para a análise na matriz GUT (segunda etapa) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa (primeira etapa).

11. Conforme já relatado, o presente PAP foi instaurado em virtude de representação prestada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, relativa ao Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2023, em face da Prefeitura Municipal de Nova União, que relata supostas irregularidades em algumas exigências no certame, que violaria o princípio da ampla concorrência, da imparcialidade e isonomia.

12. Remetida a documentação a unidade técnica desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, o corpo instrutivo afirmou que estão presentes as **condições formais prévias** para ser acolhida como Representação, todavia, pontuou pelo não preenchimento dos requisitos de seletividade exigidos por esta Corte, posto que, apesar de alcançar os 56,2 pontos relativos à matriz RROMa⁴¹ (relevância, risco, oportunidade e materialidade), atingiu apenas 3 pontos na matriz GUT (fl. 5 do ID 1379617)), o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vejamos:

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

(...)

13. De plano corroboro com a manifestação da unidade técnica no sentido de arquivar os autos pelo não preenchimento dos requisitos de seletividade exigidos para que haja manifestação da Corte nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT⁵¹ afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, aliado ao fato da revogação do edital de pregão, cumprindo a este Relator apenas determinar o arquivamento dos autos com a devida comunicação ao gestor para adoção das medidas corretivas cabíveis na condução de futuros procedimentos licitatórios.

14. Contudo, dada a relevância dos apontamentos da representante e com o fim de nortear o gestor na condução de futuros certames com as mesmas temáticas, entende-se oportuno trazer aos autos a jurisprudência desta Corte acerca dos assuntos abordados.

DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

15. Intitula-se Balanço Patrimonial o relatório que elenca os ativos, passivos e o patrimônio líquido de uma determinada organização, a fim de ilustrar a sua saúde financeira e contábil, em determinado período, o qual possui como uma de suas finalidades comprovar a capacidade econômica da empresa em firmar e cumprir determinados compromissos.

16. Neste ponto, como bem esclarecido pela unidade técnica, a Receita Federal estabelece que as empresas têm até o último dia do mês de maio do ano subsequente para transmitir, via SPED, o balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos dos arts. 2º, III e 5º, caput da Instrução Normativa da Receita Federal n. 2003, de 18/01/2021, *in verbis*:

(...)

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

(...)

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

(...)

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. ([Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021](#)). ([Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022](#)). (grifei)

(...)

17. Assim, para efeitos de habilitação em processos licitatórios, caso o certame seja publicado **antes do último dia útil do mês de maio, só caberá a contratante a exigência do balanço do ano que antecede o último exercício**, nos termos dos arts. 2º, III e 5º, caput da Instrução Normativa da Receita Federal n. 2003, de 18/01/2021, não sendo lícita a exigência de apresentação de balanço patrimonial antes da devida publicação, podendo-se exigir o balanço do ano anterior.

18. Sendo esclarecido o ponto controverso destes autos, e nada mais tendo a acrescentar, e considerando ainda a revogação do Pregão Eletrônico n. 019/2023, o objeto da presente representação e do pedido liminar, acompanho a unidade técnica e determino o arquivamento deste PAP, com a devida comunicação aos interessados e ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso I do §1º do art. 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DISPOSITIVO

19. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico (ID 1379617), **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), **com o consequente arquivamento**, advindo de representação apresentada nesta Corte de Contas pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, em face de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova União, uma vez que não preencheu os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sobretudo pela revogação da licitação pela administração pública;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipada em razão da perda de objeto, com a revogação do Pregão Eletrônico n. 019/2023 pela Prefeitura Municipal de Nova União;

III – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Alertar os Senhores João José de Oliveira (CPF n. ***.133.851-**), Prefeito do Município de Nova União, Osiel Francisco Alves (CPF n. ***.218.572-**), Pregoeiro e José Silva Pereira (CPF nº ***.518.425-**), Controlador do município, ou a quem os substituir, para que observem os apontamentos relativos ao edital do Pregão Eletrônico n. 019/2023, em respeito à legislação e à jurisprudência atualizada, antes que se proceda à abertura de novo procedimento licitatório com mesmo objeto;

V. Determinar seja dada ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Senhores João José de Oliveira (CPF n. ***.133.851-**), Prefeito do Município de Nova União, Osiel Francisco Alves (CPF n. ***.218.572-**), Pregoeiro e José Silva Pereira (CPF nº ***.518.425-**), Controlador do município, ou a quem os substituir, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Ao Departamento da 2ª câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, notadamente quanto aos itens III, IV e V deste *decisum*, **proceda-se ao arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 Relator

[1] <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>

[2] <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

[3] <https://portal.licitanet.com.br/visitante/YVpT72xaRSUZRA==>

[4] Portaria n. 466/2019 - Art. 4º: dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA";

[5] Art. 5º - A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. §2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02305/18 (PACED)
 INTERESSADO: Cleusimar Dias dos Santos
 ASSUNTO: PACED - débito do item II.IV do Acórdão n. APL-TC 00648/17, proferido no processo (principal) nº 02003/15
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra –
 RELATOR: Presidente em exercício

DM 0221/2023-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cleusimar Dias dos Santos**, do item II.IV do Acórdão APL-TC 00648/17^[1], prolatado no Processo nº 02003/15, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0176/2023-DEAD (ID nº 1385464), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20190101200023, referente à multa cominada no item II.IV do Acórdão APL-TC 00648/17, em face do Senhor Cleusimar Dias dos Santos, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20180200020919, encontra-se com status de paga, conforme documento acostado sob o ID 1385136.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento^[2] da obrigação imposta (débito) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cleusimar Dias dos Santos**, quanto ao débito cominado no **item II.IV do Acórdão APL-TC 00648/17**, exarado no Processo n. 02003/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Nova Mamoré, prosseguindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1385169.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

^[1] ID 630178

^[2] Parcelamento (ID 1385136).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01929/21 (PACED)

INTERESSADA:Rosenilda Maria Costa

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 0525/21, proferido no Processo (principal) nº 01139/20

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0224/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rosenilda Maria Costa**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 0525/21^[1], prolatado no Processo nº 01139/20, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0178/2023-DEAD - ID nº 1387047, comunica que:

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia à execução fiscal n. 7003425-58.2022.8.22.0000 para cobrança da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00525/21, em desfavor da Senhora Rosenilda Maria Costa, verificamos a sentença juntada sob o ID 1386766, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor acostada sob ID 1386762, a obrigação foi satisfeita, bem como decretou a extinção do processo, com espeque no artigo 1º de Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil – CPC.

Em análise técnica acostada sob o ID 1386937, o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opina pela quitação da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 0525/21, referente à Certidão de Responsabilização n. 00498/22, em favor da Senhora Rosenilda Maria Costa, tendo em vista o valor informado pelo documento juntado sob o ID 1386762 fls. 419.

3. A análise quanto ao recolhimento noticiado – relatório acostado sob o ID 1386937 –, concluiu no sentido da “**quitação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão AC1-TC 0525/21 em favor da Senhora ROSENILDA MARIA COSTA**”.

4. Assim, diante da demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Rosenilda Maria Costa**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC 0525/21**, exarado no processo (principal) nº 01139/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1386933.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

[\[1\]](#) ID 1093333

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000933/2023
ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PACC/2023
RELATOR: Conselheiro Presidente em exercício **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

DM 0223/2023-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

01. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2023 (PACC/2023) restou aprovado pela Presidência (ID 0506869), com as seguintes ponderações:

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que execute o plano de referência (ID 0499867) e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento pari passu da execução do Plano Anual de Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2023; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente;

02. Com a incumbência de processar eventuais necessidades de incremento de despesas no PACC/2023, a SGA, após tomar conhecimento da necessidade de inclusão de despesa não prevista no mencionado plano anual, conforme ventilado pela Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) e pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), encaminhou (ID 0524923) os autos à Presidência para deliberação quanto à inserção da despesa no montante de R\$ 120.531,04 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), com vistas à contratação de profissional do setor artístico para a criação, produção e apresentação de peça teatral relacionando a história de Rondônia com a história da instalação e desenvolvimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em referência aos 40 anos do TCE-RO.

03. É o relatório.

04. Desde logo, releva destacar que o presente exame se restringe à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação dos serviços em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2023. Em outros termos, analisa-se, no caso, a possibilidade de se concretizar despesa estranha ao Plano Anual de Compras e Contratações relativamente ao exercício de 2023.

05. A título de justificativa, a SGA sustentou a inserção da referenciada despesa no PACC/2023, com os seguintes argumentos:

“Trata-se da necessidade de inclusão de despesa no valor total de R\$ 120.531,04 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), com vistas à contratação de profissional do setor artístico para a criação, produção e apresentação de peça teatral relacionando a história de Rondônia com a história da instalação e desenvolvimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em referência aos 40 anos da Corte de Contas do Estado; exposição de artes visuais de artistas locais, em especial de povos de etnias indígenas originais do estado; amostra de artesanatos locais com três estandes de exposição; apresentação do espetáculo musical “Sons de Beira” na abertura do Fórum; e apresentações musicais durante os intervalos do Fórum dos 40 anos do TCE-RO e MPC-RO “O papel indutor e cooperativo dos Tribunais de Contas na aperfeiçoamento das Políticas Públicas”.

Análise-se:

INCLUSÃO DE DESPESA NO PAC 2023

| PROCESSO SEI N. | CONTRATAÇÃO | CONTRATADA | OBJETO | PROGRAMA | ELEMENTO DE | VALOR TOTAL A | HÁ SALDO DISPONÍVEL | OBSERVAÇÃO |
|-----------------|-------------|------------|--------|----------|-------------|---------------|---------------------|------------|
|-----------------|-------------|------------|--------|----------|-------------|---------------|---------------------|------------|

| | | | | | DESPESA | SER INCLUÍDO NO PAC 2023 | ? | |
|-------------|---|--|---|------------------|----------|--------------------------|--|---|
| 001022/2023 | Contratação Direta n. 17/2023/DPL, por inexigibilidade de contratação, com fundamento no Art. 74, II, da Lei Federal n. 14.133/21 | J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.217.031/0001-46 | Criação, produção e apresentação de peça teatral relacionando a história de Rondônia com a história da instalação e desenvolvimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em referência aos 40 anos da Corte de Contas do Estado; exposição de artes visuais de artistas locais, em especial de povos de etnias indígenas originais do estado; amostra de artesanatos locais com três estandes de exposição; apresentação do espetáculo musical "Sons de Beira" na abertura do Fórum; e apresentações musicais durante os intervalos do Fórum dos 40 anos do TCE-RO e MPC-RO "O papel indutor e cooperativo dos Tribunais de Contas no aperfeiçoamento das Políticas Públicas" | 01.122.1265.2981 | 33.90.39 | R\$ 120.531,04 | SIM (R\$ 6.146.950,62) - Conforme disposto em Relatório de Execução Orçamentária | A composição do valor proposto pela empresa J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA encontra-se devidamente detalhada em planilha orçamentária (0522092), que descreve os serviços de coordenação, produção e execução do projeto, além de cachês artísticos |

Importa destacar que se trata de serviço essencial ao evento de comemoração de 40 anos de história do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas, a ser realizado nos dias 23, 25 e 26 de maio de 2023, integrado ao Fórum "O papel indutor e cooperativo dos Tribunais de Contas no aperfeiçoamento das Políticas Públicas", por se tratar de meio de valorização da cultura local, celebrando-se as conquistas institucionais e a história do próprio Estado. Trata-se de contratação singular eleita pela comissão de organização da celebração, que, com exclusividade e de forma personalizada, retratará a trajetória do TCE-RO ao longo de suas quatro décadas e sua íntima ligação com a história de Rondônia, cuja prestação se dará da seguinte forma:

- a) 1 (uma) apresentação teatral com 30 minutos;
- b) 1 (um) espetáculo musical "Sons de Beira" com 45 minutos;
- c) 4 (quatro) apresentações musicais com duração de 30 minutos cada (total de 2h);

d) exposição de artes visuais durante os 3 (três) dias de evento; e

e) amostra de artesanatos locais no último dia do Fórum (1 dia).

A contratada **J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 36.217.031/0001-46, se trata de pessoa jurídica de origem rondoniense, criada pelo renomado artista Juraci Júnior, que desenvolve trabalhos artísticos utilizando-se das múltiplas linguagens de arte, como literatura, cinema, teatro, música e dança, além de produções audiovisuais, pesquisas, turismo educativo e lançamento de livros. Nesse sentido, a empresa **Casa do Rio** tem larga experiência e atuação consistente no cenário cultural e cênico de Porto Velho e da região norte do país.

Quando ao valor proposto (0522090), seja esclarecido que a pretendida contratação, além envolver serviços de coordenação, produção e execução do projeto e englobar de cachês artísticos, demandará a adaptação da estrutura física do palco do auditório do TCE-RO para as apresentações artísticas e adequação do hall de entrada do prédio anexo para comportar exposições, assim como apresentações musicais e serviço de buffet. Em que pese se tratar de contratação personalíssima, sendo impossível a busca por serviços idênticos, a Divisão de Planejamento e Licitações buscou comparar os propostos pela empresa com os praticados por ela no mercado. Portanto, com o intento de afastar qualquer indício de sobrepreço, observe-se a média de valores de outros contratos firmados pela contratada, bem como de outros artistas que comporão a equipe que realizará os serviços (conforme planilha orçamentária detalhada dos serviços, sob o ID de n. 0522092).

| COORDENAÇÃO GERAL | |
|-----------------------------|----------------|
| VALOR MÉDIO | VALOR PROPOSTO |
| R\$ 30.413,80 | R\$ 25.000,00 |
| PRODUÇÃO E EXECUÇÃO | |
| VALOR MÉDIO | VALOR PROPOSTO |
| R\$ 24.628,33 | R\$ 20.100,00 |
| CACHÊS ARTÍSTICOS | |
| VALOR MÉDIO | VALOR PROPOSTO |
| R\$ 56.807,71 | R\$ 50.428,00 |
| HALL DE ENTRADA E AUDITÓRIO | |
| VALOR MÉDIO | VALOR PROPOSTO |
| R\$ 11.996,34 | R\$ 12.089,00 |

Ressalte-se que o quadro acima dispõe as informações mencionadas de forma **resumida**, evidenciando que a proposta está adequada à média de mercado obtida pela apuração das contratações anteriores da empresa. A descrição pormenorizada dos valores, contratantes e serviços prestados junto ao mercado encontram-se registradas a partir do parágrafo 61 da Instrução de Contratação Direta n. 17/2023/DPL (0524617), da Divisão de Planejamento e Licitações (DPL), subscrita conjuntamente com a Secretária de Licitações e Contratos.

Diante disso, considera-se a contratação supramencionada como imprescindível, visto que atende ao interesse e à proposta do Fórum em comemoração aos 40 anos do TCE-RO e do MPC-RO.

A despesa em epígrafe se adequa à Programação Orçamentária n. 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa) e Elemento de Despesa n. 3.3.90.39 (Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica). Diante disso, esta Secretaria ressalta que há saldo suficiente e não comprometido para autorização da despesa de R\$ 120.531,04 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), conforme demonstrado no Relatório de Execução Orçamentária (0524792) em anexo.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual^[1], assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias^[2] e o Plano Plurianual 2020-2023^[3], uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.”

06. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações (PACC), após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas inicialmente no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme o comando do item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, *in verbis*:

V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

07. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC/2023, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento indicado, porquanto, imprescindível para o regular desenvolvimento do projeto relativamente ao Fórum em comemoração aos 40 anos do TCE-RO e do MPC-RO.

08. Sobre o PACC/22, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do DM 0145/2023-GP (doc. 0506869), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento *pari passu* da execução do referenciado plano.

09. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2023; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados

considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução das despesas em questão, mesmo não previstas no plano para 2023.

10. No que diz respeito à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa estranha encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que são objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para os correspondentes custeios.

11. Assim, diante da adequação orçamentária e financeira, bem como da relevância e urgência das contratações em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade da inclusão dos dispêndios decorrentes no PACC/2023, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

12. Ante o exposto, **decido**:

I – Autorizar, tendo em vista o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a inclusão da despesa estranha ao PAAC/2023, no valor R\$ 120.531,04 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), com vistas à contratação de profissional do setor artístico para a criação, produção e apresentação de peça teatral relacionando a história de Rondônia com a história da instalação e desenvolvimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em referência aos 40 anos do TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2446/2023

INTERESSADO: Grupo de Trabalho Intersetorial – GTI e Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC

ASSUNTO: Proposta de portaria que visa à instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0229/2023-GP

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS DITAMES ACERCA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA DE PORTARIA QUE VISA À INSTITUIÇÃO DE FLUXO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS PARA O TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL SOB O ÂMBITO DA LEI Nº 14.133/21. MEDIDA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de proposta de portaria que visa à instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021), considerando a superveniência de novas disposições acerca da matéria de regência, por força da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. Esta Presidência, por meio do Despacho GABPRES 0486585 (SEI 7936/2022), determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas – PGETC para pronunciamento prévio, “em razão de sua reconhecida expertise no assunto, decorrência natural da atuação imprescindível nos procedimentos de contratação pública e na defesa dos interesses deste Tribunal de Contas perante terceiros”, e tendo em vista que, “na condição de órgão de consultoria jurídica, é um dos principais atores a contribuir para o aperfeiçoamento da proposta em tela, o que se coaduna com o art. 14 da LC nº 1.024/19 (incisos) e com a Resolução nº 212/2016”.

3. Por sua vez, a PGETC, por meio do Parecer nº 10/2023/PGE/PGETC (ID 0505198), opinou pela viabilidade jurídica da proposta de portaria em questão, desde que houvesse “a supressão da previsão do art. 3º da minuta [que estabelecia a necessidade de regulamentação da matéria através de Orientação Normativa a ser expedida pela PGETC], devendo-se ser observado o fluxo já estabelecido no Parecer Referencial da PGE/RO (Parecer n. 261/2022/PGE-PA), que trata da “Dispensa de manifestação jurídica nas contratações diretas – inexigibilidade de licitação de acordo com as alíneas “a” ao “h” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 c/c o inciso I do art. 3º da Portaria nº 852/2021”.

4. Realizado o ajuste nos termos da proposição da PGETC, a Secretária de Licitações e Contratos, na função de Presidente do Grupo de Trabalho Intersetorial, pelo Memorando nº 21/2023/SELIC (ID 0515266), encaminhou a (nova) proposta à Presidência para aprovação.
5. É o relatório. Decido.
6. Pois bem. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Portaria nº 319, de 9 de agosto de 2022 (ID 0439405 – SEI 2846/2022), instituiu o *fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consoante o art. 13, VI, c/c art. 25, II, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93*.
7. É cediço que, com o advento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021¹, contudo, houve importantes modificações em matéria de contratações públicas, a impor a toda a Administração Pública a implementação desse novo Estatuto Licitatório, o que perpassa, dentre outros pontos, pela regulamentação e atualização normativa interna sobre o assunto.
8. Ao fim do período de transição previsto na norma, interregno em que é facultado ao gestor o uso tanto da legislação antiga como da nova lei, vedada suas aplicações combinadas (art. 191²), não só a Lei nº 8.666/93, como outras normas que regem os demais procedimentos licitatórios (Lei nº 10.520/02 - Lei do Pregão Eletrônico, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11 - Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC), restarão revogadas, passando a ser imperativa a aplicação da nova lei de licitação em definitivo (vide art. 193³).
9. Com a recente promulgação da Medida Provisória nº 11.167, de 31 de março de 2023, a data de revogação dos aludidos normativos restou alterada. Com efeito, o normativo dispôs que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente com a Lei nº 14.133/2021 ou com as Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11 até 30 de dezembro de 2023, desde que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023 e que a opção escolhida seja expressamente definida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta (art. 1º).
10. Não há dúvida de que a vigência concomitante (estendida) da Lei nº 14.133/21 e das legislações pretéritas tem por finalidade uma transição gradual (tênue), ou seja, a adaptação e a aplicação sem sobressalto da nova legislação aos procedimentos licitatórios.
11. Nesse sentido, a fim de que este Tribunal (também) institua um fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de acordo com os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Grupo de Trabalho Intersetorial – GT⁴ elaborou a minuta de portaria anexa (ID 0515366), com base na Portaria nº 319, de 9 de agosto de 2022 – que instituiu o referido fluxo sob o âmbito da Lei nº 8.666/93.
12. De modo a facilitar a visualização dos impactos em decorrência da atualização normativa, apresento o quadro comparativo das referidas portarias – antiga (Lei nº 8.666/93) e nova (Lei nº 14.133/21) – a seguir:

| PORTARIA Nº 318, DE 9 DE AGOSTO DE 2022 (sob o âmbito da Lei nº 8.666/93) | NOVA PORTARIA (sob o âmbito da Lei nº 14.133/21) | JUSTIFICATIVA |
|--|--|-----------------------------------|
| EMENTA: Autoriza a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 13, VI c/c art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93. | EMENTA: Autoriza a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. | Atualização do dispositivo legal. |
| Art. 1º Autorizar a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 13, VI c/c art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, desde atendidos os requisitos fixados nesta Portaria. | Art. 1º Autorizar a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, desde atendidos os requisitos fixados nesta Portaria. | Atualização do dispositivo legal. |
| Art. 2º O fluxo simplificado dispensará a manifestação da Presidência e será aplicado nas contratações cujos valores | Não houve alteração. | |

¹ Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

² Lei nº 14.133/21. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

³ Lei nº 14.133/21. Art. 193. Revogam-se: [...] II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

⁴ Trata-se de Grupo de Trabalho Intersetorial, designado pela Portaria nº 423, de 24 de novembro de 2021, publicada no DOe TCE-RO, nº 2483, ano XI, instituído com vistas a propor as medidas necessárias à plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no macroprocesso de licitações e contratos desta Corte de Contas.

| | | |
|---|--|--|
| <p>de hora-aula observem os seguintes limites:</p> <p>I – Para capacitações na modalidade EAD, fica estabelecido o valor máximo de hora-aula no importe de R\$ 2.036,04 (dois mil e trinta e seis reais e quatro centavos); e</p> <p>II – Para capacitações na modalidade presencial, fica estabelecido o valor máximo de hora-aula no importe de R\$ 2.899,08 (dois mil, oitocentos e oito centavos)</p> <p>Parágrafo único. A fixação dos valores descritos no presente artigo não afasta a necessidade de observância dos parâmetros de preços usualmente praticados pelo futuro contratado, a ser comprovado no respectivo processo de contratação.</p> | | |
| <p>Art. 3º O fluxo simplificado deverá ser regulamentado através de Orientação Normativa a ser expedida pela Procuradoria Geral do Estado que atua perante este Tribunal de Contas e aprovada pela Presidência.</p> <p>Obs. A PGETC expediu a Orientação Normativa nº 1/2022/PGE/PGETC - Orienta sobre a dispensa de análise jurídica.</p> | <p>Artigo suprimido.</p> | <p>O artigo foi suprimido uma vez que a PGETC possui Parecer Referencial (Parecer nº 261/2022/PGE-PA - ID 0414177 - SEI 0309/2022), que trata da “Dispensa de manifestação jurídica nas Contratações diretas – Inexigibilidade de licitação de acordo com as alíneas “a” ao “h” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 c/c o inciso I do art. 3º da Portaria nº 852/2021”.</p> |
| <p>Art. 4º As contratações que ultrapassarem os valores máximos fixados no art. 2º deverão ser processadas e instruídas pelo fluxo ordinário de contratações, devendo o processo ser submetido à análise e autorização da despesa pela Presidência.</p> | <p>Art. 3º As contratações que ultrapassarem os valores máximos fixados no art. 2º deverão ser processadas e instruídas pelo fluxo ordinário de contratações, devendo o processo ser submetido à análise e autorização da despesa pela Presidência.</p> | <p>Alteração do número do dispositivo legal.</p> |
| <p>Art. 5º Os valores fixados nesta portaria poderão ser revisitados a qualquer tempo.</p> | <p>Art. 4º Os valores fixados nesta portaria serão ajustados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.</p> | <p>Atualização e alteração do número do dispositivo legal.</p> |
| <p>Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p> | <p>Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p> | <p>Alteração do número do dispositivo legal.</p> |

13. Note-se que as alterações dispostas na minuta de portaria, comparativamente à Portaria nº 319, de 9 de agosto de 2022, referem-se tão somente à necessária adaptação/atualização aos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

14. Não é demais salientar que, considerando o período de transição para aplicação compulsória do novel Estatuto Licitatório, a Portaria nº 319, de 9 de agosto de 2022, permanece em vigor, regulamentando a matéria sob o âmbito da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de que a Administração opte pela utilização da nova portaria (após sua publicação), a qual disciplinará tal rito procedimental sob o âmbito da Lei nº 14.133/21.

15. Dessa forma, a despeito da pertinência relativamente aos aspectos formal e material da medida é de se convergir com a manifestação (favorável) da Douta Procuradoria, que opinou pela viabilidade jurídica da proposta em questão (Parecer nº 10/2023/PGE/PGETC - ID 0505198), indicando, para tanto, a necessidade de observância de seu Parecer Referencial (Parecer nº 261/2022/PGE-PA - ID 0414177 - SEI 0309/2022), que trata da “Dispensa de manifestação jurídica nas Contratações diretas – Inexigibilidade de licitação de acordo com as alíneas “a” ao “h” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 c/c o inciso I do art. 3º da Portaria nº 852/2021”.

16. Com efeito, para que não haja dúvida quanto ao ajuste acolhido – observância do Parecer Referencial da PGE/RO (Parecer nº 261/2022/PGE-PA) –, é de se determinar a alteração da minuta de portaria oriunda do GTI, objetivando a retomada do art. 3º (suprimido) com a seguinte redação:

| Portaria nº 318, de 9 de agosto de 2022 | Nova Portaria | Justificativa |
|--|---|---|
| Art. 3º O fluxo simplificado deverá ser regulamentado através de Orientação Normativa a ser expedida pela Procuradoria Geral do Estado que atua perante este Tribunal de Contas e aprovada pela Presidência. | Art. 3º O fluxo simplificado deverá observar o <i>Parecer Referencial da PGE/RO</i> , adotado pela Procuradoria Geral do Estado que atua perante este Tribunal de Contas. | O referido parecer referencial adotado pela PGETC trata justamente da "Dispensa de manifestação jurídica nas Contratações diretas – Inexigibilidade de licitação de acordo com as alíneas "a" ao "h" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 c/c o inciso I do art. 3º da Portaria nº 852/2021". |

17. A simplificação de processo administrativo para tais contratações é medida que atende ao princípio da eficiência, já que promove a racionalização da atividade administrativa, tornando o fluxo mais célere e beneficiando a produtividade e redução de erros, com repetições desnecessárias, de modo a evidenciar o nítido interesse público na sua formalização.

18. Dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade quanto à instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal à luz das disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, viável juridicamente o acolhimento da minuta de portaria anexa (ID 0515366), nos termos sugeridos pela PGETC – ajuste relativamente ao artigo 3º do quadro acima. Para evitar qualquer confusão sobre o conteúdo da minuta normativa a ser formalizada, segue anexa a esta decisão.

19. Ante o exposto, **decido**:

I - Aprovar a proposta de portaria anexa a esta Decisão, que visa à instituição de fluxo simplificado para contratações diretas para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021); e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao envio dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para adoção das providências necessárias para a concretização do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Portaria n._____, de ___ de _____ de 2023.

Autoriza a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos fixados nesta Portaria.

Art. 2º O fluxo simplificado dispensará a manifestação da Presidência e será aplicado nas contratações cujos valores de hora-aula observem os seguintes limites:

I – Para capacitações na modalidade EAD, fica estabelecido o valor máximo de hora-aula no importe de R\$ 2.036,04 (dois mil, trinta e seis reais e quatro centavos); e

II – Para capacitações na modalidade presencial, fica estabelecido o valor máximo de hora-aula no importe de R\$ 2.899,08 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Parágrafo único. A fixação dos valores descritos no presente artigo não afasta a necessidade de observância dos parâmetros de preços usualmente praticados pelo futuro contratado, a ser comprovado no respectivo processo de contratação.

Art. 3º As contratações que ultrapassarem os valores máximos fixados no art. 2º deverão ser processadas e instruídas pelo fluxo ordinário de contratações, devendo o processo ser submetido à análise e autorização da despesa pela Presidência.

Art. 4º Os valores fixados nesta portaria serão ajustados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04382/17 (PACED)

INTERESSADOS: Henry Hattori e José Rozario Barroso

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão nº APL-TC 00095/15, proferido no Processo (principal) nº 03831/11

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0227/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Henry Hattori e José Rozario Barroso**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00095/15, proferido no Processo (principal) nº 03831/11, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 171/2023-DEAD (ID nº 1384250), comunicou o que se segue:

Informamos que, por meio do Ofício n. 0038/PGM/2019 (ID 846992), o Advogado do Município de Cabixi informou que o Senhor Henry Hattori requereu o parcelamento, com desconto em folha, do débito imputado solidariamente com o Senhor José Rozario Barroso no item II do Acórdão APL-TC 00095/15, proferido no Processo originário n. 03831/11, entretanto, não encaminhou os documentos relativos ao acordo, como o termo de parcelamento, bem como o relatório de pagamentos.

Após diversos ofícios encaminhados ao município solicitando o envio da documentação relativa ao parcelamento, o Advogado de Cabixi encaminhou o Ofício n. 015/PJM/2022 e relatório de débitos em anexo (ID 1203196 e 1203197) em que informou que o Senhor Henry Hattori estava adimplente com o parcelamento,

no qual consta a última parcela paga em 10/05/2022, contudo, não encaminhou as informações relativas ao parcelamento, como o número e a quantidade de parcelas efetuadas, informações necessárias para a devida atualização no sistema SPJe, uma vez que só é permitido ao interessado emitir Certidão Positiva com efeito de Negativa se adimplente com sua obrigação, conforme disposto na Resolução n. 273/2018-TCE-RO.

Ato contínuo, este Departamento expediu Ofícios n. 0924/2022- DEAD (ID 1221172), 1315 e 1314/2022-DEAD (IDs 1254177 e 1254181), 2367 e 2368/2022-DEAD (IDs 1302553 e 1302555), solicitando informações atualizadas acerca do parcelamento, entretanto, não houve resposta às solicitações, razão pela qual o parcelamento do Senhor Henry Hattori encontra-se sem atualização no sistema desde maio de 2022.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as notificações expedidas (Ofícios n. 0924/2022/DEAD - ID 1221172), 1315 e 1314/2022/DEAD - IDs 1254177 e 1254181), 2367 e 2368/2022/DEAD - IDs 1302553 e 1302555), a Procuradoria-Geral do Município de Cabixi se quedou inerte quanto ao encaminhamento de informações acerca do parcelamento em curso, ressaltando que o cumprimento deste acordo se encontra "sem atualização no sistema desde maio de 2022".

5. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

7. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre o parcelamento firmado pelo município para o cumprimento do item II (débito solidário) do Acórdão 00095/15, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

8. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04909/17 (PACED)
INTERESSADOS: Célio Targino de Melo, Wanderley de Oliveira Brito, José Aldir dos Santos, Rosildo Costa Lopes, Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro e
ASSUNTO: Francisco Xavier Gomes
PACED – débito solidário do item II do Acórdão nº AC1-TC 00101/09, proferido no Processo (principal) nº 02048/05
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0222/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE.
NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Célio Targino de Melo, Wanderley de Oliveira Brito, José Aldir dos Santos, Rosildo Costa Lopes, Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro e Francisco Xavier Gomes**, do item II do Acórdão AC1-TC 00101/09, proferido no Processo (principal) n. 02048/05, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 161/2023-DEAD (ID nº 1379787), comunicou o que se segue:

Tratam os autos da Prestação de Contas – Exercício de 2004 da Câmara do Município de Guajará-Mirim que, julgada irregular, conforme Acórdão AC1-TC 00101/09, fls. 1/4 do ID 517457, imputou débito aos vereadores à época, e cominou multa ao Presidente da Câmara. O referido acórdão transitou em julgado em 23.4.2010, conforme Certidão de fls. 103 do mesmo ID.

Por meio do Ofício n. 114-GAB-PROGEM-2011, fls. 25/31 do ID 517460, a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim informou que o Senhor José Aldir dos Santos realizou o parcelamento da dívida a ele imputada no Acórdão AC1-TC 00101/09, conforme termo anexo.

A Decisão n. 31/2015-Pleno, fls. 327/328 do ID 517460, negou executoriedade à Lei Municipal n. 1.343/2009, negando, também, quitação aos Senhores Wanderley de Oliveira Brito, José Aldir dos Santos, Aldemir Carneiro de Oliveira e Francisco Airton Martins Procópio dos débitos a eles imputados no item II do Acórdão.

Por meio do Ofício n. 54/SEMFAZ/2016, fls. 11/17 do ID 517461, a Secretaria Municipal de Fazenda informou a notificação dos responsáveis mencionados na decisão acima, bem como a inscrição em dívida ativa dos valores, em abril de 2015.

Por meio do Ofício n. 041/PROGEM/2015, fls. 39/76 do mesmo ID, a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim encaminhou informações sobre a cobrança dos débitos e multa imputados no referido acórdão. Dentre elas, ressalta-se o requerimento/termo de parcelamento em nome dos Senhores Célio Targino de Melo, Rosildo Costa Lopes, Francisco Xavier Gomes e Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro, realizados nos anos de 2011, 2012 e 2015, respectivamente.

No mesmo documento, a Procuradoria informa o ajuizamento das seguintes execuções fiscais:

| Execução | Requerido | Data de ajuizamento | Inscrição em dívida ativa |
|---------------------------|-----------------------|---------------------|---------------------------|
| 0005148-36.2015.822.0015 | Célio Targino de Melo | 28.10.2015 | CDA 239 - 26.10.2015 |
| 0005147- 51.2015.822.0015 | José Aldir dos Santos | 28.10.2015 | CDA 130 - 26.10.2015 |
| 0005145- 81.2015.822.0015 | Rosildo Costa Lopes | 28.10.2015 | CDA 243 - 26.10.2015 |

Por meio do Ofício n. 34/GAB/SEMFAZ/16, fls. 203/ do ID 517461, a Procuradoria Municipal informou que o Senhor Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro se encontrava com o parcelamento (firmado em outubro de 2011) em atraso, razão pela qual a dívida seria encaminhada para protesto, e que o débito imputado ao Senhor Francisco Xavier Gomes foi objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 0001303-98.2012.822.0015, após o inadimplemento do parcelamento firmado.

O Senhor Rosildo Costa Lopes apresentou documento, acostado sob o ID 634542 em 4.7.2018, em que informa que realizou o parcelamento da dívida junto ao Município, encaminhando em anexo o comprovante de pagamento da 1ª parcela.

Por meio do Ofício n. 013/PROGEM/2019, acostado sob o ID 767038, a Procuradoria Municipal informou que o Senhor Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro realizou o parcelamento do débito a ele imputado.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, em 13.4.2020, conforme ID 878861, este Departamento verificou a suspensão da Execução Fiscal n. 0001303-98.2012.822.0015 em razão de parcelamento efetuado no Município pelo Senhor Francisco Xavier Gomes.

Por meio do Ofício n. 06/PROGEM/2021, acostado sob o ID 1045627, a Procuradoria Municipal informou que os Senhores Rosildo Costa Lopes, Célio Targino de Melo e Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro parcelaram seus débitos, no entanto os acordos se encontravam em atraso.

Por meio do Documento n. 00248/22, acostado sob o ID 1149653, a Procuradoria Municipal informou que estariam sendo adotadas medidas de cobrança em face dos responsáveis acima citados, tendo em vista o inadimplemento dos parcelamentos.

Após notificada por este Departamento reiteradas vezes, a Procuradoria Municipal, por meio do Ofício n. 25/PROGEM/2022, ID 1254758, informou que solicitou o desarquivamento de algumas execuções fiscais no sistema PJe, no entanto, na relação encaminhada não constam as ações informadas anteriormente para cobrança dos débitos imputados no Acórdão AC2-TC 00101/09, as quais se encontram com as seguintes situações:

| Item | Responsáveis | Situação |
|------|--|---|
| II | Celio Targino de Melo e Wanderley de Oliveira Brito (Solidários) | Ofício - 30 dias - Diligências Após atraso/cancelamento de Parcelamento n. 1892/2022-DEAD expedido à PGM, recebimento em 03/11/2022 Obs: Conforme informação da PGM de Guajará-Mirim (ID 1254758), o débito foi parcelado em 60 vezes no início 21/07/2016, mas foi paga apenas uma parcela. - Expedido Ofício n. 1892/2022-DEAD solicitando informações acerca das medidas adotadas, sem resposta. - Anteriormente em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 0005148-36.2015.822.0015: 15/03/2023 21:30:58 |

| | | |
|----|--|---|
| | | Arquivado Provisoriamente. Consulta acostada sob o ID 1378920. |
| II | José Aldir dos Santos e Wanderley de Oliveira Brito (solidários) | Em Execução Fiscal n. 0005147-51.2015.822.0015 ajuizado em 28/10/2015 Última Movimentação: 09/11/2022 09:23:29 Decorrido prazo de MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM em 08/11/2022 23:59. - Despacho (ID 1378922): "A parte autora pugnou pela suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, ante o parcelamento administrativo do débito ora discutido. [...] Por este motivo, a suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, ocorrerá em arquivo[...]" - Consulta em 10/04/2023, conforme ID 1378921. Obs: Embargos à Execução 7001936-48.2016.8.22.0015 - Negado provimento. Última movimentação: Arquivado definitivamente (ID 1059970). |
| II | Rosildo Costa Lopes e Wanderley de Oliveira Brito (Solidários) | Ofício - 30 dias - Diligências Após atraso/cancelamento de Parcelamento n. 1892/2022-DEAD expedido à PGM, recebimento em 03/11/2022 Obs: Conforme informação da PGM de Guajará-Mirim (ID 1254758), o parcelamento está em atraso desde 15/02/2021. - Expedido Ofício n. 1892/2022-DEAD solicitando informações acerca das medidas adotadas, sem resposta. - Em cobrança anteriormente por meio da Execução Fiscal n. 0005145-81.2015.822.0015. Andamento: 30/03/2022 09:06:48 Juntada de certidão. Processo encaminhado ao arquivo provisório, após decurso do período de um ano de suspensão. Consulta em 10/04/2023, conforme ID 1378923. |
| II | Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro e Wanderley de Oliveira Brito (Solidários) | Ofício - 30 dias - Diligências Após atraso/cancelamento de Parcelamento n. 1892/2022-DEAD expedido à PGM Obs: Conforme informação da PGM de Guajará-Mirim (ID 1254758), o débito foi parcelado em 24 vezes, início em 07/09/2012 e término em 29/07/2014. Se encontra com todas parcelas vencidas. - Expedido Ofício n. 1892/2022-DEAD solicitando informações acerca das medidas adotadas, sem resposta. |
| II | Francisco Xavier Gomes e Wanderley de Oliveira Brito (Solidários) | Em Execução Fiscal n. 0001303-98.2012.822.0015 ajuizado em 22/03/2012 Última Movimentação: 23/03/2023 13:42:37 Expedição de Outros documentos. - Informação nos autos (ID 1378925) de parcelamento da dívida. - Consulta em 10/04/2023, conforme ID 1378924. |

Por fim, este Departamento expediu o Ofício n. 1892/2022-DEAD, solicitando novamente informações acerca da cobrança dos débitos objeto dos parcelamentos inadimplidos acima especificados, sem resposta até o momento.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. Em análise aos autos, verifica-se que não obstante as notificações expedidas pelo DEAD, a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim se quedou inerte quanto ao encaminhamento de informações acerca do andamento das medidas de cobranças adotadas para perseguição do débito de item II do referido Acórdão.

5. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre o andamento das respectivas medidas de cobranças adotadas pelo Município para o cumprimento do item II (débito solidário) do Acórdão n. AC1-TC 00101/09, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02867/18 (PACED)

INTERESSADO: Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL

ASSUNTO: PACED – multa do item II.I do Acórdão AC1-TC 00230/18 proferido no processo (principal) nº 04376/16

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0220/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL**, do item II.I do Acórdão nº AC1-TC 00230/18^[1], prolatado no processo (principal) nº 04376/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0177/2023-DEAD - ID nº 1385676, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200100100037, referente à CDA n. 20200200000576, se encontra integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1385632.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL**, quanto à multa cominada no item II.I do **Acórdão nº AC1-TC 00230/18**, exarado no processo (principal) nº 04376/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, a DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1385634.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício.
Matrícula 456

^[1] ID 654900.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06965/17 (PACED)

INTERESSADO: Alan Kardec dos Santos Lima

ASSUNTO: PACED – débito do item II e multa do item III do Acórdão APL-TC 00168/99, proferido no processo (principal) nº 01236/98

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0226/2023-GP

DÉBITO E MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alan Kardec dos Santos Lima** dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00168/99, proferido no processo (principal) nº 01236/98, relativamente ao débito imputado e à multa cominada, respectivamente.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0157/2023-DEAD (ID nº 1376823), comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 5859/2023/PGETCE (ID 1376258) em que a Procuradoria do Estado informa que a Execução n. 0076815- 18.2001.822.0001 julgou prescrita a CDA n. 0060-01-0201/01, juntando aos autos a cópia da sentença e extratos do Sitafe apontando o cancelamento da citada certidão de dívida ativa, em virtude de decisão judicial.

Esclarecemos que a Execução Fiscal n. 0076815-18.2001.822.0001 foi ajuizada para a cobrança da CDA n. 0060-01-0201/01, a qual abarca o débito e multa imputados no Acórdão APL-TC 00168/99, itens II e III, proferido no Processo n. 01236/98, em face do Senhor Alan Kardec dos Santos Lima.

3. É o relatório.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, a qual extinguiu a ação de cobrança deflagrada para o cumprimento dos itens II (débito) e III (multa) do Acórdão nº APL-TC 00168/99 (Execução fiscal nº 0076815-18.2001.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente na ação de cobrança dos referidos créditos, com base no art. 40, §4º, da Lei nº 6.890/80^[1], viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida nos autos da Execução nº 0076815-18.2001.8.22.0001^[2], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Alan Kardec dos Santos Lima**, quanto ao **débito e multa** aplicados nos **itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00168/99**, exarado no processo originário nº 01236/98.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1386686.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

^[1] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

^[2] Conforme Doc. nº 01854/23 – ID 1376258.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05598/17 (PACED)

INTERESSADO: Alan Kardec dos Santos Lima

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II-A a II-S e multa do item III do Acórdão APL-TC 00348/98, proferido no processo (principal) nº 00952/96

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0225/2023-GP

DÉBITO E MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alan Kardec dos Santos Lima** dos itens II-A a II-S, e III, do Acórdão APL-TC 00348/98, proferido no processo (principal) nº 00952/96, relativamente ao débito imputado e à multa cominada, respectivamente.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0156/2023-DEAD (ID nº 1376819), comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 5858/2023/PGETCE (ID 1376256) em que a Procuradoria do Estado informa que a Execução n. 0076815- 18.2001.822.0001 julgou prescrita a CDA n. 0059-01.0200/01, juntando aos autos a cópia da sentença e extratos do Sifate apontando o cancelamento da citada certidão de dívida ativa, em virtude de decisão judicial.

Esclarecemos que a Execução Fiscal n. 0076815-18.2001.822.0001 foi ajuizada para a cobrança da CDA n. 0059-01.0200/01, a qual abarca os débitos e multa imputados no Acórdão APL-TC 00348/98, itens II.A a II.S, e III, proferido no Processo n. 00952/96, em face do Senhor Alan Kardec dos Santos Lima.

3. É o relatório.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, a qual extinguiu a ação de cobrança deflagrada para o cumprimento dos itens II-A a II-S (débito) e III (multa) do Acórdão nº APL-TC 0348/98 (Execução Fiscal nº 0076815-18.2001.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente na ação de cobrança dos referidos créditos, com base no art. 40, §4º, da Lei nº 6.890/80^[1], viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Diante do exposto, por força da decisão judicial proferida nos autos da Execução nº 0076815-18.2001.8.22.0001, determino a baixa de responsabilidade em favor de **Alan Kardec dos Santos Lima**, quanto aos **débitos e multa** aplicados nos itens II-A a II-S, e III, do Acórdão APL-TC 00348/98, exarado no processo originário nº 00952/96.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1376645.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

^[1] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 19/2023-SEGESP

AUTOS: 003054/2023

INTERESSADA: TAMIREZ MENDES ARAGÃO

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0524429), formalizado pela servidora Tamires Mendes Aragão, matrícula nº 586, Assessora I, lotada na Divisão de Serviços e Transporte, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

(grifo não original)

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (grifo não original).

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou recibo de pagamento referente a adesão ao plano de saúde, datado de 19/04/2023, (0524493), bem como cópia do Contrato de Adesão firmado com a Operadora Associação de Assistência aos Servidores públicos na Amazônia (0524492), a qual comprova que interessada está com contrato ativo, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários a concessão do auxílio saúde condicionado à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data de seu requerimento, qual seja, 20.4.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Decisão SGA nº 46/2023/SGA
PROCESSO: 002116/2023
INTERESSADA: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 5.868,28 (CINCO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO.

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidora Juliana Oliveira dos Santos, matrícula n. 990754, NOMEADA para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 523/2017, publicada no DOeTCE-RO nº 1422 - ano VII, de 3.7.2017; e EXONERADA do cargo acima mencionado a partir de 13.3.2023, conforme Portaria nº 111/2023, publicada no DOeTCE-RO de 16.3.2023 (0511010).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (ID 0512556) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0513200 e 0513415) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal. Também não há registro de pendências patrimoniais, consoante a Certidão de Regularidade Patrimonial, da DIVPAT (ID 0514021).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 225/2023-SEGESP (0517685), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 291/2023/DIAP (0519375).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 113 [0524148]/2023/CAAD/TC, salientou a necessidade de juntar ao processo a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO das Portarias nº 111 e 112 (IDs 0511010 e 0511019) e concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos

atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que, após o cumprimento da juntada do documento nos autos, não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0517685), a ex-servidora foi exonerado a partir de 13.3.2023, estando em efetivo exercício até o dia 12.3.2023, percebendo a remuneração do mês de março até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos ID 0517684.

Desta forma, não há o que se falar em saldo de salário ou valores a serem pagos ou recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 30.6.2017, sendo esta considerada a data de referência para as férias.

Verifica-se que a ex-servidora faz jus ao proporcional de 9/12 avos referente ao exercício de 2023, acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 12.3.2023, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, fazendo jus ao proporcional de 2/12 avos da gratificação natalina nas presentes verbas rescisórias.

Diante disso, o valor a ser recebido pela ex-servidora, a título de verbas rescisórias, é demonstrado no cálculo apresentado pela DIAP:

| DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS | | |
|--|---|------------------------------|
| Servidora: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS | | |
| Cadastro: 990754 | | |
| Cargo/Função: Assessor II (CDS-2) | | |
| Admissão: 30.6.2017 Rescisão: 13.3.2023 | | |
| | | Competência: MAR/2023 |
| <i>Rubrica</i> | BASE DE CÁLCULO | Valores (R\$) |
| 11030 | Subsídio CDS-2 | 5.084,43 |
| TOTAL | | 5.084,43 |
| CRÉDITOS | | |
| 11770 | Férias Proporcionais Indenizadas - 9/12 avos (Exercício 2023) | 3.813,32 |
| 11774 | Adicional de Férias - 9/12 avos (Exercício 2023) | 1.271,11 |
| 11949 | Gratificação Natalina Proporcional - 2/12 avos (13º/2023) | 847,41 |
| TOTAL DE CRÉDITOS | | 5.931,84 |
| DESCONTOS | | |
| 42220 | INSS s/ 13º Salário | 63,56 |
| TOTAL DE DESCONTOS | | 63,56 |

TOTAL LÍQUIDO

R\$5.868,28

Informações Complementares:

- A gratificação natalina (13º/2023) foi calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 2/12 avos (R\$ 5.084,43/12*1=847,41);
- As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculadas na proporcionalidade de 9/12 avos (R\$5.084,43/30*9=3.813,32), e, o adicional de 1/3 de férias = (R\$3.813,32/3=1.271,11);
- IRRF sobre 13º/2023: rendimento tributável com valor abaixo da tabela progressiva, isento de imposto de renda.

Cálculo Previdenciário Patronal s/ 13º

| | |
|---|---|
| INSS Empregador - 13º proporcional - 21% | : |
| Salário Contribuição - INSS | : |
| Base Previdenciária (13º salário) | : |

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 53.781.168,62 (cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme Demonstrativo da Despesa (0525927).

É oportuno registrar que a CAAD destaca que "não consta nos autos a declaração de devolução do crachá de identificação funcional" da servidora. Em razão disso, orienta a Segesp a "entrar em contato com a ex-servidora e solicitar a entrega para que se promova a inutilização do mesmo".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "g", item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento dos valores descritos acima, devidos à ex-servidora Juliana Oliveira dos Santos, cadastro nº 990754, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0519375) e Parecer CAAD n. 113 (0524148), em razão de sua exoneração no cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2, a partir de 13.3.2023, conforme Portaria nº 111/2023, de 16 de Março de 2023 (ID 0511010).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, após dar atendimento aos apontamentos realizados pela CAAD, quanto à devolução do crachá e à juntada de cópia da publicação da portaria no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Portarias

PORTARIA

PORTARIA N. 68, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 30/2023/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de lembranças regionais para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 30/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001823/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023/TCERO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007442/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de expediente (canetas, blocos para anotações, cola, envelope e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa F. O. DE VASCONCELLOS, CNPJ n. 25.358.034/0001-83, pelo valor total de R\$ 31.844,46 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 30/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ELZA APARECIDA GARCIA 34842330287, inscrita no CNPJ sob o n. 44.270.416/0001.03.

DO PROCESSO SEI: 001823/2023.

DO OBJETO: Aquisição de lembranças regionais para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir Atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.90.30.15 (Material para Festividades e Homenagens) e Nota de Empenho 2023NE000610.

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a contar da assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ELZA APARECIDA GARCIA, Representante da empresa ELZA APARECIDA GARCIA 34842330287.

DATA DA ASSINATURA: 24/04/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA Carta-Contrato N. 11/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa FELIPE NEVES DE SOUZA 89580486204, inscrita no CNPJ sob o n. 48.463.797/0001-90.

DO PROCESSO SEI: 000555/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, item 6 oriundo do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 8.232,00 (oito mil, duzentos e trinta e dois reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52 (materiais permanentes), cadastrada no PACC de 2022 no item 106 - Aquisição de materiais permanentes.

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FELIPE NEVES DE SOUZA, representante da empresa FELIPE NEVES DE SOUZA 89580486204.

DATA DA ASSINATURA: 12/04/2023.